**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS DATIVOS. ARBITRAMENTO EM FAVOR DE ADVOGADO DIVERSO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.**

**1. Configura erro material, sanável pela via dos embargos de declaração, o arbitramento de honorários em favor de advogado diverso daquele que praticou o ato de interposição de recurso de apelação, em defesa do jurisdicionado para cujo patrocínio foi devidamente nomeado.**

**2. Embargos conhecidos e acolhidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Ricardo Aparecido Ramos Simoni Junior, tendo com objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (evento 42 – apelação criminal).

Argumenta o embargante, em apertada síntese, a existência de omissão no capítulo dos honorários dativos, em detrimento de sua atuação recursal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

O pronunciamento embargado, embora tenha referenciado a decisão de nomeação dos advogados dativos, arbitrou honorários em favor de profissional diverso (evento 107 – autos de origem).

Resulta, portanto, configurado erro material a justificar a retificação pretendida, como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, o capítulo II.V, do acórdão impugnado, passará a vigorar com a seguinte redação:

II.V – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os critérios estabelecidos no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil e o disposto na Resolução Conjunta nº 15 de 2019 – PGE/SEJA, arbitra-se: a) em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos do advogado Ricardo Aparecido Ramos Simoni Junior, inscrito na OAB PR sob o nº 105.268, nomeado para o patrocínio da defesa de Henrique Mateus de Oliveira Cirimeli; b) em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários do advogado José Carlos Pereira de Godoy, inscrito na OAB PR sob o nº 11.639, nomeado para o patrocínio da defesa de Regina de Oliveira Reynaldo (evento 107.1 – autos de origem).

Servirá o presente como certidão de honorários.

DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III – DECISÃO**